



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

Of. nº 1399/2019/GPFJCC

Bom Despacho, 25 de novembro de 2.019

Dg
MP

À Sua Excelência a Senhora
Joice Quirino
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG

*Recebido em 25/11/19
17:00hs.*
Bruno Luiz dos Santos
Diretor Geral

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação do § 3º do art. 2º da Lei Municipal nº 2.313/2013.

Senhora Presidente

O presente Projeto de Lei visa a revogação do § 3º do art. 2º da Lei Municipal nº 2.313/2013. O parágrafo enuncia que o Município deverá manter, em seu quadro de avisos, cópia da versão impressa da última edição do Diário Oficial do Município Eletrônico – DOMe.

Este parágrafo foi incluído pela Lei Municipal nº 2.655/2018. Esta Lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. O Acórdão proferido pelo Des. Alexandre Santiago trouxe importante afirmação acerca do que este parágrafo representa para a Administração Pública, “um verdadeiro retrocesso social, frente ao avanço da tecnologia e da informática, que possibilitam o acesso ao conteúdo de forma global, por meio da *internet*” (decisão anexa).

A Constituição de 1988 traz, em seu art. 37, o Princípio Constitucional da Eficiência. Assim, o Gestor Público deve sempre realizar seus atos com economicidade, eficiência e eficácia. Além disso, deve prestar, de forma rápida e econômica, os serviços aos cidadãos.

Tais pressupostos são duramente trabalhados e observados pela atual Administração do Município de Bom Despacho. Desde 2013 esta Administração economiza todos os recursos disponíveis. Prova disso é o Decreto Municipal nº 7.181/2016, que regulamentou a contenção de despesas no Município. Dentre várias previsões contidas nele, destaca-se a do inciso VII do artigo 7º, que determina a todas as Secretarias Municipais o uso consciente e mínimo de papel.

Noutro giro, mas ainda tratando do mesmo assunto (economia e eficiência na prestação de seus atos), com a implantação do novo sistema de gestão – IPM, a atual Administração diminuirá ainda mais o consumo de papel. Com ele, a tendência é que os processos Administrativos e Licitatórios se realizem por meio eletrônico. A expectativa é que o uso de papel na Administração Pública do Município de Bom Despacho chegue a zero ou bem próximo disso.

A criação do Diário Oficial na forma eletrônica foi amplamente divulgada. Ademais, é de conhecimento de todos (cidadão bom-despachense ou não) que todos os atos municipais são publicados no DOMe.



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito**

A forma eletrônica do DOMe, desde a sua criação, trouxe inúmeros benefícios para a Administração Municipal e para todos os cidadãos. Trabalhar, noutro sentido, assim como disse o Desembargador Alexandre Santiago, é um verdadeiro retrocesso social.

Uma vez publicado no mundo virtual, o DOMe atinge todas as pessoas cadastradas ou não em sua plataforma. Assim, atende aos princípios da transparência e da publicidade. Aqueles cadastrados recebem prontamente um e-mail informando sobre a publicação. Os não cadastrados podem acessar o documento de qualquer lugar do mundo.

Assim, Senhora Presidente, manter cópia impressa do DOMe afixada em quadro de avisos configura gasto desnecessário para os cofres públicos, trabalho desnecessário aos servidores, além de ser medida totalmente ultrapassada.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres vereadores para que este Projeto de Lei seja analisado, votado e aprovado com a brevidade que a medida recomenda.

Atenciosamente,

Fernando Cabral
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

03
MA

Projeto de Lei 65/2019.

*Revoga o §3º do artigo 2º da Lei Municipal
nº 2.313/2013 e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Fica revogado o §3º do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.313/2013, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.655/2018.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 25 de novembro de 2.019, 108º ano de emancipação do Município.

Fernando Cabral
Prefeito Municipal

04
Ma

<CABBCAADDABACCBDAACBACABDBCACBDBACAA
ADDABACCB>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 2.655/2018. MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO. INSTITUIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. CÓPIA IMPRESSA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL.

- Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.
- Não há que se falar em constitucionalidade material quando o conteúdo da norma impugnada não afronta o texto da Constituição.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.18.127918-3/000 - COMARCA DE BOM DESPACHO - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM DESPACHO REPRESENTADO(A)(S) POR

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO
RELATOR.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Bom Despacho, em face da Lei Municipal nº 2.655, de 22 de outubro de 2.018, do Município de Bom Despacho, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de Vereadores de Bom Despacho em decorrência de vício de iniciativa, ofensa à separação dos poderes, ilegalidade e desatendimento ao interesse público.

Aduz que a Lei impugnada teria instituído o Diário Oficial Eletrônico do Município, tratando de assunto reservado ao Chefe do Executivo, caracterizando, portanto, o vício de iniciativa e violando o princípio da separação dos poderes.

Ademais, defende que a exigência de que o Executivo providenciasse cópia impressa do DOM e o afixasse em um quadro de avisos feriria aos Princípios da Eficiência e da Economia, gerando um gasto desnecessário aos cofres públicos.

Argumenta que o Poder Legislativo não apenas promulgou uma lei sem ter competência para tanto, como criou despesas que devem ser suportadas pelo Poder Executivo, sem indicar a fonte de receita.

Requer, pois, a concessão da medida cautelar, a fim de que se suspendesse, desde logo, a eficácia da Lei Municipal impugnada e, ao final, que fosse declarada a inconstitucionalidade da norma.

A medida cautelar pretendida foi indeferida, conforme se verifica do evento de ordem nº 23.

Em seguida, a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou requerendo a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Determinei o retorno dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer de mérito, eis que, regulamente intimado, o Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho não prestou informações.

Parecer Ministerial apresentado no evento de ordem nº 32, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que a Constituição da República, em seu artigo 125, §2º, disciplina que compete “*ao Estado a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimidade para agir a um único órgão*”.

Acerca da competência dos Tribunais Estaduais para declararem a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco ensinam:

A coexistência de jurisdições constitucionais federal e estadual enseja dúplice proteção judicial, independentemente da coincidência ou divergência das disposições contidas na Carta Magna e na Constituição estadual. A ampla autonomia de que gozam os Estados-membros em alguns modelos federativos milita em favor da concorrência de jurisdições constitucionais.

(...)

Não se deve olvidar que o chamado poder constituinte decorrente do Estado-membro é, por sua natureza, um poder constituinte limitado ou, como ensina Anna Cândida da Cunha Ferraz, é um poder que ‘nasce, vive e atua como fundamento na Constituição Federal que lhe dá sucedâneo; é um poder, portanto, sujeito a limites jurídicos, impostos pela Constituição Maior’. Essas limitações são de duas ordens: as Constituições estaduais não podem contrariar a Constituição Federal (limitação negativa); as Constituições estaduais devem

concretizar no âmbito territorial de sua vigência os preceitos, o espírito e os fins da Constituição Federal (limitação positiva). (Curso de Direito Constitucional – 13 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1513 a 1519)

Feitas tais considerações iniciais acerca do controle de constitucionalidade abstrato realizado pelos Tribunais Estaduais em face de leis estaduais e municipais, cabe esclarecer que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto Lei Municipal nº 2.655, de 22 de outubro de 2.018, do Município de Bom Despacho, promulgada pela Câmara Municipal, nos seguintes termos:

Art.1º Ficam incluídos os §§1º,º, 2º, 3º e 4º no art. 2º da Lei nº2313, de 24 de maio de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§1º As edições do Diário Oficial do Município de Bom Despacho atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº2200-2, de 24 de agosto de 2001.

§2º Os atos, após serem publicados no Diário Oficial do Município de Bom Despacho, não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo eventuais retificações constar de nova publicação.

§3º O Município manterá, no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição do Diário Oficial.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de trinta dias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi suscitada, arguindo, primeiramente, vício de iniciativa, eis que a Lei Municipal aprovada, nº 2.655, de 22 de outubro de 2018, trataria especificamente de assunto reservado ao Chefe do Executivo.

É cediço que o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa é exclusiva do Poder Executivo, por força do disposto na Constituição Estadual:

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Contudo, a matéria disciplinada por meio da norma ora impugnada não se encontra entre as hipóteses de iniciativa privativa estabelecidas *-numeris clausus* - no art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; O Sumário • 69
- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

Em consequência, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Conforme fundamentação apresentada pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes no citado julgado, conclui-se que somente nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Desta forma, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que o entendimento de que o descumprimento de indicação de prévia dotação orçamentária não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas tão somente impede a sua aplicação naquele exercício financeiro.

Cabe registrar que a norma que estabelece a obrigatoriedade de o Município manter, no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição do Diário Oficial não dispõe acerca da organização e atividade do Poder Executivo, tratando

apenas acerca da a publicidade e transparéncia dos atos administrativos, conforme já decido por este Egrégio Tribunal: no julgamento de processo semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.154/2016. MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG. INSTITUIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZADO. AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Lei disciplinadora de atos de publicidade do Município, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que, não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)(ADI 2472 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÉA). - A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparéncia das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. (RE 613481 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI). - Considerando que não houve a criação de nenhum projeto ou programa, a exigir a alocação de recursos ou a transferência de verbas orçamentárias, não há que se falar em aumento de despesas. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.087460-8/000, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/02/2018, publicação da súmula em 11/04/2018)

Por todo o exposto, como a lei municipal ora impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de constitucionalidade formal na legislação impugnada.

Já a inconstitucionalidade material é defendida ao argumento de que a norma seria contraria ao interesse público, eis que a criação do Diário Oficial na forma eletrônica atenderia aos princípios da Princípios da Economia e da Eficiência, facilitando o acesso e dando maior transparência às informações.

É cediço que a inconstitucionalidade material ocorre quanto há violação do conteúdo da Constituição, tratando-se, portanto, de vício relacionado ao aspecto substancial do ato, que se origina de um conflito com regras ou princípios estabelecidos no texto constitucional.

Acerca da inconstitucionalidade material, cumpre esclarecer:

A inconstitucionalidade material ocorre, portanto, quando o conteúdo da lei contraria a Constituição. O processo legislativo (procedimento constitucionalmente exigido para a elaboração da lei) pode ter sido fielmente obedecido, mas a matéria tratada é incompatível com a Carta Política. Seria o caso, por exemplo, de uma lei que introduzisse no Brasil a pena de morte em circunstâncias normais, que padeceria de inconstitucionalidade material, por afrontar o art. 5º, XLVII, da Lei Maior. (PAULO, Vicente; ALEXANDRUNO, Marcelo. Direito Constitucional – 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2013, p. 770 e 771)

Em que pese considerar que a norma ora impugnada representa um verdadeiro retrocesso social, frente ao avanço da tecnologia e da informática, que possibilitam o acesso ao conteúdo de forma global, por meio da *internet*, não vislumbro afronta direta ao texto constitucional, a justificar a declaração da citada inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Cumpra-se o disposto no artigo 336 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

DES. AFRÂNIO VILELA

DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA (VOGAL)

VOTO DE CONVERGÊNCIA

Na espécie, acompanho o posicionamento adotado pelo e. Relator – Desembargador Alexandre Santiago – em seu judicioso voto, no sentido de julgar como improcedente o pedido de declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.655/2018 de Bom Despacho, que trata sobre a publicação de atos no Diário Oficial do Município e exige que o Executivo providencie cópia impressa do DOM para afixar em um quadro de avisos, dentre outras providências.

Para tanto, afirma o autor que o Poder Legislativo local teria invadido competência do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre matéria de competência deste, violando o princípio da separação dos poderes; que a determinação de fixação em quadro de avisos do DOM fere aos Princípios da Eficiência e da Economia, gerando um gasto desnecessário aos cofres públicos, portanto, criando despesas que serão suportadas pelo Executivo, sem indicar a fonte de receita.

A lei objeto da presente ação de inconstitucionalidade tem a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 2.655, de 22 de outubro de 2.018
Art.1º Ficam incluídos os §§1º,º, 2º, 3º e 4º no art.
2º da Lei nº2313, de 24 de maio de 2013, que
passam a vigorar com as seguintes redações:

§1º As edições do Diário Oficial do Município de
Bom Despacho atenderão aos requisitos de
autenticidade, integridade, validade jurídica e
interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileiras – ICP Brasil, instituída pela
Medida Provisória nº2200-2, de 24 de agosto de
2001.

§2º Os atos, após serem publicados no Diário Oficial do Município de Bom Despacho, não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo eventuais retificações constar de nova publicação.

§3º O Município manterá, no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição do Diário Oficial.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de trinta dias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.”

Os artigos 6º, caput, e 66, inciso III, alínea “c”, ambos da Constituição Estadual, preveem:

“Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...) III – do Governador do Estado:

(...) e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;”

E, ainda, o art. 90, inciso XIV, da CE, estabelece:

“Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...) V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...) XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;”

In casu, ao que se verifica, a norma impugnada não trata da criação ou organização dos órgãos da Administração Pública. Apenas observa ao princípio da publicidade que deve ser aplicado a todos os atos administrativos, quando determina a afixação de cópia da edição do DOM no quadro de avisos da Prefeitura.

Portanto, assim como entendeu o culto Relator – Des. Alexandre Santiago – inexiste invasão da competência reservada do Chefe do Poder Executivo para legislar, até porque, a impressão

diária da edição do DOM e afixação em quadro de avisos não trará aumento substancial de despesas para os cofres municipais.

Inclusive, nesse sentido já me manifestei como vogal nos processos de numeração 1.0000.17.084658-8/000 e 1.0000.18.096370-4/000.

Posto isso, acompanho o posicionamento adotado pelo e. Relator – Desembargador Alexandre Santiago – em seu judicioso voto, no sentido de julgar como improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.655/2018 de Bom Despacho.

É como voto.

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "JULGAR IMPROCEDENTE A
REPRESENTAÇÃO"**